

TRATAMENTO PENITENCIÁRIO DAS MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO BRASIL

Janderson Luiz Soares Paltrinieri ¹

Jonatan Oliveira Fernandes ²

Najila Katriny Nunes Dos Santos Da Silva ³

RESUMO

Sabe-se que o sistema carcerário foi raciocinado e idealizado por homens e para homens, entretanto, com as mudanças na sociedade, as normas atentaram-se à mulher encarcerada. Diante o exposto, a Constituição Federal em seu art. 5º, caput, descreve o tratamento igualitário entre os indivíduos, proibindo a distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade da igualdade, e esta perspectiva inclui também as mulheres travestis e transsexuais. Para tanto, a pesquisa teve como objetivo analisar sobre o tratamento penitenciário das mulheres transexuais e travestis no Brasil. Desta forma, a pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa. Através da pesquisa, observou-se que as mulheres travestis e transsexuais, bem como todo o público LGBTQIA+ em situação de privação de liberdade devem ter seus direitos no âmbito penal preservados, estes direitos são: liberdade de gênero no ambiente institucional, respeito a identidade e suas características, direito à saúde integral e direito ao tratamento isonômico igual aos demais apenados(as). Desta forma, compreendeu-se que é necessário maior intensificação de políticas e ações que promovam maior igualdade e respeito as travestis e transsexuais no *locus* prisional. Portanto, almeja-se contribuir com a fomentação de mais estudos que subsidiem a construção de reflexões sobre a temática, de modo a garantir maior visibilidade as questões sociais e jurídicas que envolvem esse público.

Palavras-chave: Tratamento penitenciário. LGBTQIA+. Brasil. Travestis e Transsexuais. Espírito Santo.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a crise penitenciária destaca-se no cenário brasileiro, mostrando a falta de investimentos e de políticas públicas no tocante a esta conjuntura sociopolítica. Concomitantemente, observa-se que em debates políticos pouco se fala sobre sistemas prisionais femininos e suas necessidades, especialmente de mulheres transexuais e travestis, dessa forma, corroborando com a carência de políticas redirecionadas a este público, tendo em

¹ Discente do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Unificadas Doctum. E-mail: jandersonjus@gmail.com

² Discente do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Unificadas Doctum. E-mail: aluno.jonatan.fernandes@doctum.edu.br

³ Discente do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Unificadas Doctum. E-mail: nagilakatriny@hotmail.com

vista que estruturas internas e normas de conduta foram adaptadas e criadas às necessidades masculinas.

Isto posto, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) vale ressaltar o crescimento da população LGBTQIA+ encarcerada, totalizando 10.161 pessoas – entre elas, 1.027 travestis, 611 mulheres transexuais. Destaca-se ainda que, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 348/2020, que passou a estabelecer diretrizes e procedimentos com relação à população carcerária LGBTQIA+. O normativo prevê o reconhecimento de pessoas desse grupo a partir de autodeclaração, que deve ser colhida pelo juiz em audiência, em qualquer fase do processo, de modo a prevaleceu sua dignidade humana, prevista na Constituição Federal de 1988.

Além disso, salienta-se também que apesar de haver a existência de uma legislação que mencione os direitos e garantias das aprisionadas, verifica-se que na prática estes são violados e esquecidos. Por conseguinte, analisando tais problemas, constata-se a necessidade de debater sobre as situações que envolvem o tratamento das apenadas transexuais e travestis, juntamente com os problemas sociais, trazendo em seu bojo social a implantação de métodos de assistência a este público, atendendo desse modo suas necessidades, enquanto cumprem suas devidas penas, uma vez que a Constituição Federal intitulada de “Constituição Cidadã” de 1988, expõe em seu escopo jurídico, a garantia de que todos, independente de sexo, raça ou cor, a sua dignidade e integridade devem ser prevalecidas, independente do seu contexto e condição.

Destarte, torna-se imprescindível ampliar essas discussões, tanto na seara do Direito, quanto no âmbito acadêmico e científico, de modo a proporcionar maiores debates sobre a temática, tendo em vista que as transexuais e travestis no sistema carcerário brasileiro tendem a sofrer diferentes tipos de violência, discriminação e assédio, posto que divergem do padrão estabelecido. Além disso, também existe a possibilidade de detenção e prisão arbitrária, uma vez que estereótipos e estigmas sociais marginalizam a figura das travestis e transexuais.

A partir desta perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo analisar sobre o tratamento penitenciário das mulheres transexuais e travestis no Brasil. A fim de atingir tal objetivo, a pesquisa seguiu os princípios de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, no qual contemplou estudos, artigos e doutrinas que contemplassem a referida temática.

Compreendendo esta perspectiva cultural, histórica e social, a presente pesquisa tem como questão norteadora: De que maneira a instalação de uma Unidade Prisional exclusiva para a travestis e transsexuais promete o direito humano à igualdade de gênero? Para tanto,

faz-se necessário refletir sobre a importância de um *locus* que permita trazer um sentimento de pertencimento e de identidade a aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade carcerária, especialmente, em relação a questão de gênero.

Desta forma, o presente estudo discorre primeiramente sobre o Direito Humano a igualdade de gênero das pessoas LGBTQIA+, de modo a trazer reflexões sobre o processo histórico-social que envolve os direitos humanos desta comunidade. Por conseguinte, tratar-se-á sobre a normatização e tratamento penal à pessoas LGBTQIA+, a fim de promover uma discussão contemporânea sobre os desafios que envolvem o tratamento penal a este público, e por fim, a pesquisa irá analisar os avanços das políticas públicas de Direitos Humanos para pessoas LGBTQIA+, reportando-se para o cenário e conjuntura sociopolítica do Espírito Santo, Brasil.

1. O DIREITO HUMANO A IGUALDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS LGBTQIA+

1.1 Conceito de gênero

A fim de entender as questões que envolvem do Direito Humano a igualdade de gênero, é necessário trazer o conceito de gênero e sexualidade e seus desdobramentos histórico-culturais, bem como suas implicações na sociedade contemporânea brasileira (FERREIRA, 2014).

Para compreendermos o conceito de gênero é preciso que se entenda as especificidades sobre os conceitos de sexo e sexualidade. Termo usado na ciência humanas e na sociologia, pois esse conceito não significa a mesma coisa, para isso é preciso estabelecer a diferença entre ele, é o primeiro passo para entender os conceitos de gênero na sociedade. Não é fácil falar desse assunto tão controverso e cheio de tabu na nossa sociedade. E assim de acordo com essa perspectiva de conceituar gênero segundo as militantes feministas adotaram esse termo para se referir ao comportamento feminino e masculino com o objetivo de evidenciar que a associação entre determinado comportamento e individual seja ela homem ou mulher não passa de uma conversão social (OLIVEIRA et al., 2018). Nesse sentido,

De acordo com essa perspectiva, o gênero está sempre em construção o acompanha as modificações decorrentes da interação social entre os indivíduos. Na verdade o gênero está tão presente no cotidiano das pessoas que é preciso haja ruptura na perspectiva sobre o comportamento de mulheres e homens para que as relações de gênero se evenciam. Os sinais e as marcas de gênero são tão evidentes que muitas das vezes passam despercebidos e só prestamos atenção neles quando não somos mais capazes de identificá-los[...] (COMPARATO, 2013, p. 342).

Para o autor o termo gênero está sempre em construção e acompanhando as modificações culturais entre indivíduos na sua interação nos ambientes da sociedade. Ele afirma que o gênero está tão presente na nossas vivências que é preciso que aconteça uma distância no nosso ponto de vista sobre o comportamento de mulher e homens para que relação se evidenciam. As configurações de gênero são tão evidentes muitas das vezes fogem das nossas percepções e são notadas quando não temos mais capacidade de nomear (COMPARATO, 2013).

Guimarães e Pedrosa (2017, p. 33) contam que o conceito de gênero foi proposto por estudiosas feministas americanas como Stoller e Gayle Rubin, na década de 1970, como objeto de estudo. A proposta buscava superar o determinismo biológico relacionado ao uso do termo sexo ou diferenciação sexual e destacar a construção social das identidades de homens e mulheres, desconstruindo definições e papéis referentes ao masculino e ao feminino. Dessa forma,

O termo “gênero” torna-se, antes, uma maneira de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens (SCOTT, 1995, p. 75).

Sendo assim definição de gênero é elemento constitui no estado de ser homem ou mulher com referência às características social e culturalmente definidas de masculinidade ou feminilidade, por isso que de acordo com a perspectiva de Joan Scott (1989, p. 2), o gênero é uma construção social dos sujeitos. Assim, durante muito tempo as pessoas utilizaram de forma figurada esse termo gramatical “[...] para evocar traços de caráter ou traços sexuais”. Portanto, o gênero interage é diferente do sexo, que se refere às diferentes características biológicas e fisiológicas de mulheres e homens, ou seja, gênero e sexo estão relacionados, mas são diferentes.

De acordo com Parrião (2020, p. 94) o uso do ‘gênero’ coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade”, pois ainda nessa linha, ela teoriza como gênero um elemento das de relações sociais baseado sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. Portanto, com grande aumento dos estudos de sexo, e sexualidade e gênero tornou uma palavra particularmente útil,

uma vez que oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuído às mulheres e homens.

Para Monteiro e Ribeiro (2018, p 34), “o sexo define a constituição genética da pessoa, sua marca biológica, hereditária, suas características morfológicas e fisiológicas”, caracteriza um conjunto de pessoas que têm a mesma conformação física, relaciona-se à nossa condição orgânica que nos define e nos diferencia enquanto “machos”, “fêmeas” e “intersexuais”, seja em seres humanos, plantas ou animais; também denominado de órgãos sexuais/genitais ou ao ato sexual/coito. Assim, é visto a partir de características anatômicas, biológicas e físicas, marca a identidade sexual de cada pessoa, comumente e muitas vezes erradamente, define também a identidade de gênero, é equivocadamente, visto como sinônimo de sexualidade.

Segundo Monteiro e Ribeiro (2018), a sexualidade marca humana, que nos acompanhada por toda a vida. Envolve o sexo, a identidade, os papéis de gênero, a orientação sexual, o erotismo, o prazer, a intimidade e a reprodução; vivida e expressada em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relações e composta por várias fonte, influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos, legais, históricos, religiosos e espirituais, marca os papéis de gênero existentes na sociedade e, conseqüentemente, as relações de gênero.

De acordo com Saffioti (2017, p. 102) é nesta perspectiva que se materializa a diversidade sexual, uma vez que esta consiste nas diversas formas e maneiras de vivenciar e expressar a sexualidade. Deste modo, a sexualidade humana é vista e compreendida na contemporaneidade, como um conjunto de práticas e significados que, tendo em vista que estruturam identidades.

1.2 Igualdade de Gênero e Direitos Humanos

Nesta perspectiva, os Direito Humanos enfatizam a importância de garantir a pessoa humana, a prevalência de seus direitos fundamentais. É importante notar que os fundamentos são tratados pela maioria das pessoas, como sendo a própria condição humana, e imperativos para a existência de características distintivas entre os fundamentos humanos diretos (CUSTÓDIO, 2019, p. 41).

Os direitos do homem são derivados da natureza humana e de caráter inviolável, atemporal e universal, válido em todos os tempos e para todas as pessoas. Os direitos fundamentais, por outro prisma, são os direitos legais, institucionalizados e objetivamente

protegidos em determinado ordenamento jurídico, logo, os direitos fundamentais são direitos humanos diretos, garantidos e limitados no tempo. Os direitos humanos derivam da própria natureza humana, assumindo um caráter inviolável e universal, sendo conduzidos com base em uma ordem jurídica específica (FARIAS, 1996, p.96).

Segundo Custódio (2019, p. 58) os direitos fundamentais possuem as seguintes características: 1) são imprescritíveis, uma vez que tais direitos não perecem com o decurso do prazo; 2) são inalienáveis, uma vez que não há possibilidade de transferência de tais direitos 3) não podem ser renunciados 4) são invioláveis, uma vez que é impossível ser prejudicado por leis infraconstitucionais ou atos do poder público; 5) eles são universais, uma vez que o alcance desses direitos abrange todas as pessoas; 6) são marcados pela eficácia, se impondo ao Poder Público, em sua atuação cotidiana, adotando mecanismos que garantem o desempenho do direito do denunciante; 7) são interdependentes.

Paralela a esta perspectiva, estão discorridos no art. 5º da Constituição Federal do Brasil os direitos e deveres individuais e coletivos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Considerando esta dimensão, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana traz em seu bojo social, direitos e obrigações dispostos na própria Carta Magna de 1988. Considerado o princípio estruturante das disposições jurídicas pátrias, elevado pela própria Constituição Federal de 88, em seu artigo 1º, III como fundamento da República Federativa do Brasil. Carregada de conotação tanto como princípio geral como de norma fundamental:

A dupla direção protetiva da cláusula da dignidade humana significa: ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídico-materiais e por vias processuais (no sentido de um status activus processualis), bem como por meios ideais e materiais. (CUSTODÍO, 2018, p. 12)

Esse princípio é o mais amplo de todos, estando presente em todos os assuntos onde se centraliza a figura da pessoa humana e sua dignidade. O mesmo tem papel de norteador das

ações sociais e estatais, além de servir como freio para atuação do Estado. Nas palavras de Carmem Lucia Antunes Rocha (2009, p. 79) “Sem Auschwitz talvez a dignidade da pessoa humana não fosse, ainda, princípio-matriz do direito contemporâneo”, assim, fazendo-se mais que necessário em uma sociedade onde ainda se vivencia atrocidades.

Nesse sentido, desvela em seu escopo jurídico a igualdade de direitos e obrigações para homens e mulheres; a livre manifestação do pensamento; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; a liberdade de consciência e de crença.

A partir desta conjuntura, Weyne (2012, p. 15) explicita que:

Muito embora existam numerosos acordos internacionais sobre direitos humanos, o reconhecimento universal da ideia e do conteúdo desses direitos e da dignidade humana – o seu fundamento – ainda hoje é questionado, sobretudo quando se trata do caráter multicultural e global do mundo contemporâneo. Indivíduos de diversas tradições culturais, com diferentes visões de mundo, com diferentes formas de vida e com diferentes filiações e convicções (religiosas, filosóficas, políticas, jurídicas etc.), estão, apesar dessa diversidade, destinados a compartilhar espaços, interesses e responsabilidades comuns. Isso porque, como resultado do amplo e crescente desenvolvimento científico-tecnológico, iniciado principalmente a partir do final do século XX, e do poder excessivo que essa situação conferiu aos homens, as modalidades de conexão entre distintos indivíduos e sociedades do mundo intensificaram-se de tal maneira que muitas ações ou omissões humanas podem ter um alcance global, e suas consequências, em alguns casos, podem colocar em risco a própria vida humana no planeta.

Nota-se que os direitos fundamentais devem estar em consonância com os direitos coletivos, compreendendo que estes são a mola propulsora para a vida em sociedade, ou seja, para a efetivação da harmonia e preservação do *locus* social. Esses direitos incorporam as limitações impostas pela soberania aos poderes constituídos do Estado, sendo considerados os inevitáveis de vários eventos históricos e ideologias marcadas, indelevelmente, pelo primado da liberdade, igualdade da dignidade da pessoa humana, na qual os movimentos se inspiraram tradicionalmente na reforma do Estado e na formação do Estado Democrático de Direito (CABRAL, 2020).

Logo, percebe-se que os direitos e a dignidade humana da comunidade LGBTQIA+ devem ser respeitados, bem como todos os mecanismo do Direito humano e da própria CF/1988 devem atuar em prol da efetivação dos direitos deste público, considerando suas especificidades e subjetividades, incorporando as lutas históricas e conquistas desta comunidade.

2. NORMATIZAÇÃO E TRATAMENTO PENAL À PESSOAS LGBTQIA+

A compreensão de que os direitos são inerentes a todo indivíduo, está fomentada no ato de existir, ou seja, “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”. (HERKENHOFF, 2004, p. 30). E, portanto, insere-se no contexto do fundamento jusnaturalista racional empregado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, no seu aporte teórico-jurídico, a Declaração Universal dos Direitos expõe de forma explícita em seu 1º parágrafo: “dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo”.

As diversas lutas enfrentadas pelo grupo LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo e assexuais) é um verdadeiro problema social. A violação dos direitos das trans nos presídios é um temário pouco explorado. A discriminação e a estigmatização deste grupo, tanto para a direção e funcionários de presídios quanto aos outros apenados, é um fator fomentador da violação dos direitos das trans no sistema prisional. A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº. 7210/84), traz em seu artigo 41, os direitos que são assegurados aos presos. Embora esses direitos são assegurados aos apenados, muitas vezes os presídios mostram total descaso.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - Alimentação suficiente e vestuário; II - Atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - Constituição de pecúlio; V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - Chamamento nominal; XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL,1984).

O sistema prisional brasileiro é visto como um sistema binário, no qual se dividem os gêneros masculino e o gênero feminino. Aos transgêneros, quando inseridos no sistema prisional, visto como um “lugar para homens”, sofrem o preconceito desde a sua admissão no presídio. O artigo 41, XI, da LEP em conjunto com o Decreto 8.727/2016, prevê como um dos

direitos dos presos o chamamento nominal. Ao adentrar os estabelecimentos prisionais os trans são obrigados a abandonar o seu nome social, são obrigados a rasparem os cabelos e a usarem vestimentas de acordo com o seu sexo de nascimento, violando integralmente os direitos a personalidade. De acordo com Gomes (2001, p.148), “Os direitos da personalidade são direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”

Em 2017, a Juíza da Vara de Execução Penais do DF autorizou a direção do centro de detenção provisória a não submeter o corte de cabelo imposto aos custodiados do sexo masculino, as internas do sexo biológico masculino que declarem identidade de gênero feminina, e que na data do recolhimento, já apresentem cabelos naturais longos e não tenham realizado cirurgia de resignação sexual (TJDFT, 2017). Embora o reconhecimento por alguns juízes acerca do corte de cabelo, há alguns presídios que ainda insiste em desrespeitar tal direito. Segundo a Resolução Conjunta n.º. 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação Ministério da Justiça:

Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero. (Resolução Conjunta n.º. 1, 2014, p. 02)

Ainda, em conformidade com esta normatização, considera-se uma grande conquista para a proteção do detento LGBTQIA+, a Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014 elaborada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação versa sobre os parâmetros para a proteção dos apenados LGBTQIA+ em privação de liberdade no país. Pautada em artigos constitucionais, em especial no art. 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX, que assim dispõem:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; e XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Como também em tratados internacionais alicerçados pelos Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, a presente resolução se compõem em 12 artigos que vieram para servir de base jurídica para evitar os atos discriminatórios sofridos pela população LGBTQIA+ no

cumprimento da pena, por mais que evidente que os artigos e tratados citados se destinam a toda população carcerária, a fim de que o apenado cumpra sua ressocialização com crivo no princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a todo ser humano, como já dito.

Não obstante, se fundamenta ainda na Lei de Execução Penal n. 7.210, de 1984 - a qual é totalmente omissa em relação à população LGBTQIA+ privada de liberdade - especificamente nos artigos 40, 41 e 45, que asseguram a integridade do apenado:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - Alimentação suficiente e vestuário; II - Atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; 49 IV - Constituição de pecúlio; V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - Chamamento nominal; XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [...] Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Dessa forma, imperiosa se torna a análise da Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, que logo em seu art. 1º apresenta sua finalidade, compreende e conceitua a população LGBT privada de liberdade no Brasil.

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se: I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres; II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens; III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos; IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Por sua vez, o art. 2º da resolução garante que “[...] a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero” (CNCD, 2014).

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se: I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres; II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens; III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos; IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Por sua vez, o art. 2º da resolução garante que “[...] a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero” (CNCD, 2014). Agregando a este artigo, soma-se o art. 2 do Decreto n. 8.727 de 28 de abril de 2016 que assim dispõe:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, 50 autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto. Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Ademais, dada a vulnerabilidade da comunidade LGBTQIA+ no âmbito prisional, o art. 3º da Resolução Conjunta e seus parágrafos estabelecem que deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos, que não se destinem a aplicação de medidas disciplinares, preservando a vontade do apenado.

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. § 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo. § 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Oportunamente, em tópico próprio, abordar-se-á acerca das celas e alas destinadas a esta comunidade no sistema prisional brasileiro. Extrai-se, em primeiro momento, que as unidades prisionais devem reunir esforços para destinar espaços específicos para o cumprimento de pena de presos homoafetivos, assegurando dessa forma a integridade física, psicológica e a plena expressão de identidade individual do detento. Por sua vez, o art. 4º da Resolução narra que para as pessoas transexuais masculinas e femininas deve ser garantido a transferência ao presídio feminino, local em que deve receber tratamento isonômico.

Nesse ponto, vislumbra-se também a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527, na qual o ministro Luís Roberto Barroso, em 18 de março de 2021, determinou que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam

optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino, contudo, em área reservada, que garanta a sua segurança. Em continuidade, fundamentalmente o art. 5º da Resolução dispõe sobre a liberdade da pessoa travesti ou transexual usar da disposição do seu corpo, reforçando sua identidade de gênero.

De mais a mais, compõe-se a resolução na vedação da transferência compulsória entre celas e alas do apenado como medida de punição, castigo ou tratamento desumano e degradante em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Ainda, assegura ao detento a igualdade de condições, tanto na continuidade da sua formação educacional quanto profissional. Ao mesmo passo, o art. 10 aborda a necessidade de treinamento dos agentes penitenciários, bem como demais profissionais que atuam nas unidades prisionais, a fim de evitar eventual violação dos direitos humanos, isonomia e discriminação em relação à orientação sexual e identidade de gênero do que cumpre a sanção. Por fim, a resolução em seu art. 11 garante ao presidiário LGBTQIA+ o direito ao benefício do auxílio-reclusão aos seus dependentes, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo (CARVALHO et al., 2019).

Como pode se notar, o objetivo primordial das normas apresentadas consiste em conceder ao infrator LGBTQIA+ condições dignas no cumprimento de sua pena, de maneira humanizada, abstendo-se de eventuais violências, discriminação, abuso, excesso ou barbárie em razão da orientação sexual e identidade de gênero, posto que essas e outras situações são, de fato, vivenciadas pela população LGBTQIA+ privada de liberdade, em razão do desapareço da população carcerária, como se observará a seguir.

3 O TRATAMENTO PENAL DIRECIONADO AS PESSOAS LGBTQIA+ EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A Penitenciária Semiaberta de Vila Velha (PSVV) é uma unidade prisional que compõe um conjunto de unidades localizadas no município de Vila Velha, região metropolitana de Vitória, Espírito Santo. Fazem parte desse conjunto as Penitenciárias Estaduais de Vila Velha 1 e 5, além do Centro de Detenção Provisória de Vila Velha. A unidade fica a aproximadamente 30 km da capital do Estado. Trata-se de uma prisão que dispõe de duas celas destinadas a custódia de pessoas LGBT. Essa não a única unidade prisional do Estado a adotar esse tipo de política, sendo adotada também na Penitenciária de Segurança Média 1, regime fechado (SEJUS, 2022).

Segundo o Departamento de Promoção dos Direitos de LGBTQIA+ (2022) o processo de criação das celas destinadas a realizar a custódia de pessoas LGBT se deu a partir da

identificação de uma demanda de segurança. Assim, a criação dessa política institucional se enquadra na tendência que foi possível observar em outras unidades no país, tal como demonstra a fala do Diretor da referida unidade:

“Eu tou aqui vai fazer dois anos. Quando eu cheguei aqui não tinha essas celas específicas e eu tinha muitos problemas de conflitos com os demais internos e o público LGBT. Por que? Porque os outros internos não aceitavam as relações. Você tinha, por exemplo, um gay em uma cela e ele arrumava um namorado. Os outros internos não aceitavam essa relação. Eles reclamavam, “tira daqui. Vai dar problema”. E tendo essa demanda nós acabamos criando essas celas específicas onde as pessoas que são gays e namoram os gays pudessem ficar, terem a convivência normal deles e não ficar dando problema de segurança pro restante da unidade. Essa foi a ideia.” (TRECHO DE ENTREVISTA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL DO ESPIRITO SANTO – VILA VELHA, 2022).

Observa-se que é na relação entre a vulnerabilidade específica vivenciada por esse grupo e o aperfeiçoamento dos procedimentos de segurança que pode estar o caminho para a implementação de políticas, de fato, permanentes que beneficiem, mais imediatamente, a população LGBTQIA+. Dessa forma, os possíveis ganhos para a instituição, em termos de segurança, proporcionados pela destinação de celas para população LGBTQIA+ podem sobrepor eventuais posicionamentos LGBTfóbicos que trabalhadores das unidades prisionais possam ter (SILVA, 2018).

No contexto de algumas unidades prisionais é possível perceber a formação de alianças entre esses grupos a fim de pleitear a criação e/ou permanência de um espaço destinado a sua proteção. A flutuação da população carcerária, não necessariamente em números totais, uma vez em que observamos apenas o aumento ao longo dos últimos anos, mas na esfera individual. Em outras palavras, mesmo que a população total de uma unidade prisional tenda, no Brasil, a sempre aumentar, o quantitativo dos segmentos que compõem a massa carcerária é muito variante. O número de LGBTQIA+ na PSVV (78) na atualidade é suficientemente grande para justificar a criação de duas celas. Esse número pode variar para mais, como também pode, subitamente, reduzir a um número que, na ausência de uma normativa que garanta a permanência de um espaço como esse, não seja suficiente para justificar nem ao menos uma cela (SEJUS, 2022).

Outro problema identificado nesta penitenciária, bem como reflete nos demais cenários, é na esfera dos procedimentos de triagem, permanece a problemática da relação entre a reconhecimento e a declaração do interno quanto a sua identidade de gênero e/ou sexualidade. Como é recorrente em outras unidades prisionais em que designam um espaço específico para a população LGBT, geralmente as travestis e mulheres transexuais são mais

imediatamente reconhecidas como sujeito dessas práticas institucionais. Por outro lado, sobre os homens cisgênero gays recai os efeitos da imprecisão no procedimento de triagem (ROCHA, 2022).

Contudo, a PSVV tem utilizado estratégias que podem ser consideradas práticas de heteroidentificação, ou seja, além da autoidentificação, em que a única alternativa para identificar o custodiado quanto à sexualidade e a identidade de gênero é a declaração do mesmo, os pares também têm sido ouvidos. Esse tipo de prática, além de produzir, potencialmente, mais precisão da identificação das pessoas LGBTQIA+, também pode ser utilizado como ferramenta monitoramento das eventuais tentativas de uso indevido ou subversão da política de proteção aos LGBTQIA+.

Entendendo esses desafios e os esforços para a evolução do tratamento penal à comunidade LGBTQIA+ nas unidades prisionais, a Secretaria da Justiça (Sejus) do Espírito Santo instituiu parâmetros e procedimentos para atendimento à população LGBTI+ em situação de privação ou restrição de liberdade nas Unidades Prisionais do Estado, conforme portaria Nº 413-R.

Dentre as instruções, o documento estabelece diretrizes quanto ao direito ao tratamento isonômico às pessoas presas LGBTI+; informações sobre identidade de gênero, sobre o direito de serem tratadas pelo nome social, bem como o direito à utilização de vestuário e corte de cabelo em acordo com a identidade de gênero, além dos demais procedimentos realizados nas unidades e a capacitação de servidores em políticas públicas LGBTI+, no combate à LGBTfobia (BRASIL, 2021).

A portaria também cita o direito ao acesso ao tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, mediante prescrição médica, por meio da rede de atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS) ou particular, em conformidade com a Portaria Nº 2.803/2013, do Ministério da Saúde. Além disso, a Sejus deverá garantir, anualmente, formação em políticas públicas LGBTI+ e em combate à LGBTfobia para o seu quadro de servidores (BRASIL, 2013; 2021).

De forma a potencializar os direitos desse público, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo (SESP) em 2021 trouxe um documento intitulado “Atuação dos Operadores de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo na Proteção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT)”, que almeja garantir a proteção dos direitos destes em âmbito prisional:

[...] O Operador de Segurança Pública deverá perguntar ao Homem Transexual se quer ter preservada sua Identidade de Gênero na hora da Revista pessoal. Em obtendo resposta positiva, embora exista legislação específica que regula a busca pessoal em mulheres, caberá ao efetivo masculino proceder à busca conforme a identidade de gênero expressa pela pessoa abordada e seguir todas as normas adequadas para atendimento (SESP, 2021, p. 29).

Em um Estado considerado democrático de Direito, deve-se agir, sair da estagnação, empreendendo a segurança jurídica, protegendo os direitos essenciais, mantendo a ordem, atribuindo correções para aqueles que praticam determinado delito, mas, é importante enfatizar a necessidade de compreender as especificidades e subjetividades da pessoa em situação de privação de liberdade, especialmente do público LGBTQIA+. É plausível que a pena seja correspondente ao ato ofensivo, ofertando-se, dessa maneira, condições para que o criminoso consiga restabelecer a sua vida, podendo se tornar um novo sujeito e reintegrando-se ao seio da sociedade.

CONCLUSÃO

Através dessa pesquisa observou-se a importância do sistema penitenciário brasileiro reconhecer a pertinência da inclusão e igualdade social do público LGBTQIA+. Ainda, é importante que as normatizações e os direitos deste público sejam preservados e materializados no âmbito penal, especialmente, em relação: a identidade das mulheres transexuais e travestis, a identidade de gênero nos procedimentos de busca pessoal/revista por agentes, tratamento isonômico ao das demais mulheres e/ou homens em privação de liberdade, direito à saúde integral (inclusive ao tratamento hormonal), direito à visita íntima em igualdade de condições dos demais apenados(as), direito à utilização de roupas de acordo com a identidade de gênero, e direito à utilização e respeito ao nome social.

Assim, percebe-se a necessidade de maior intensificação de políticas e medidas de fiscalização que contemplem essas especificidades dos direitos do público LGBTQIA+. Ademais, observou-se que no Espírito Santo os avanços têm sido constantes quanto as ações de proteção, mas é imperioso refutar a emergência da estruturação de mais unidades prisionais que comportem tal realidade, bem como a ampliação de treinamentos contínuos aos agentes e demais funcionários do sistema penal frente a esta questão.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J. E. D.; CAVENAGHI, S. M. **Indicadores de desigualdade de gênero no Brasil**. Mediações. Londrina, v. 17, n. 2, p.83-105, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Conselho Nacional de Combate à Discriminação**. Resolução Conjunta nº 1, 15 de abril de 2014.

BRASIL. **Lei Nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei da Execução Penal.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução Conjunta nº 1 de 2014

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 2016.

Brasil. Ministério da Justiça, **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN**. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília, DF: o autor. 2021.

CARVALHO, Eder Aparecido de; PAULA, Alexandre da Silva de; KODATO, Sergio. **Diversidade sexual e de gênero no sistema prisional: discriminação, preconceito e violência**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, v. 9, n. 1, p. 253-273, 2019.

CABRAL, George. **Curso de direitos fundamentais** / George Marmelstein – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

FERREIRA, G. G. **Violência, interseccionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas**. Temporais, 14(27). 2014.

GUIMARÃES, S. P. & PEDROSA, P. H. F. **Norma Social Violenta: Um Estudo da Representação Social da Violência em Adolescentes**, Psicol. Reflex. Crit. 20 (2), 2017.

GOMES, M. C., **Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 146. 2001.

OLIVEIRA J. W., ROSATO, C. M., NASCIMENTO, A. M. R., & GRANJA, E. (2018). **“Sabe a minha identidade? Nada a ver com genital”**: vivências travestis no cárcere. Psicologia Ciência e Profissão, 38.

PARRIÃO, B. I. **O mito da ressocialização e a situação vivenciada pela população carcerária brasileira**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu. 29f. 2020.

ROCHA, LS. DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO CAPIXABA? **Dados da privação de liberdade e um relato de experiência do atendimento ao público feminino e transgênero**. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescentes. 2022.

SAFFIOTI, H.I. B. **Rearticulando gênero e classe social**. In: OLIVEIRA, A.; BRUSCINI, C. (Org.). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Sejus inaugura primeira unidade prisional exclusiva e de referência à população LGBTQIA+. 2021

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. New York: Columbia University Press; Politics of History.1989.